TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8045474-71.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1º GRAU: 8141967-10.2022.8.05.0001 PACIENTE: CLEIDSON ROCHA PIMENTEL IMPETRANTES/ADVOGADOS: MURILO DE FREITAS AZEVEDO E ELCIO ALMIR COLOMBO SIOUEIRA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13.º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR JUIZ CONVOCADO: RICARDO SCHMITT HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO CÁRCERE CAUTELAR. INCABÍVEL. DEMONSTRADA A PERTINÊNCIA DA PRISÃO DECRETADA E DA SUA RENOVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE NA PRESENTE HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANTIDA A CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. Evidente que os fundamentos presentes no decreto cautelar primevo e renovatório encontram respaldo no lastro preliminar colacionado ao presente habeas corpus e demonstram a existência dos requisitos previstos no art. 1.º, I e III, e, da Lei n.º 7.960/89, do pernicioso fato, do complexo contexto criminoso existente, da necessidade de realização da prova pericial, bem como da imprescindível efetivação de novas diligências e oitivas aptas à verticalização investigativa neste momento. Para a decretação da prisão temporária, faz-se desnecessária a presente cumulativa dos incisos I. II e III, do art. 1.º da Lei n.º 7.960/89. Precedente Supremo Tribunal Federal: ADIS 3.360/DF e 4.109/DF. Demonstrado no caso concreto a pertinência do cárcere cautelar, pode o Julgador justificadamente afastar a aplicação de outras medidas cautelares, inexistindo, nestes termos, constrangimento ilegal a ser sanado. Outrossim, firme-se, que as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, não justificam, ainda que parcialmente demonstradas, por si sós a desconstituição da medida extrema, sobretudo quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8045474-71.2022.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figura como paciente Cleidson Rocha Pimentel e como impetrantes Murilo de Freitas Azevedo e Élcio Almir Colombo Siqueira Filho. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em denegar o Writ, nos termos do voto do Relator. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (02) HABEAS CORPUS N.º 8045474-71.2022.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 17 de Novembro de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Murilo de Freitas Azevedo e Elcio Almir Colombo Siqueira Filho, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 13º Vara Criminal da comarca de Salvador. Narram os Impetrantes que, em 14/09/2022, o Paciente é acusado de ter participado do crime de extorsão mediante sequestro, juntamente com dois indivíduos, razão pela qual foi decretada a sua prisão temporária, em 23/09/2022, após requerimento da Autoridade Policial, sendo renovada por mais 30 dias em 22/10/2022. Sustentam, que o Paciente possui condições favoráveis por ser servidor público estadual, possuir bons antecedentes, ter endereço fixo, ser casado e pai de duas filhas, acrescentando que a sua esposa está desempregada, sofreu um acidente doméstico e depende do Paciente para auxiliá-la. Alegam, a inexistência de pressupostos para decretar a prisão temporária e a prisão preventiva do Paciente,

argumentando, ainda, que o art. 1º da Lei 7.960/89 estabelece reguisitos cumulativos, os quais não estão presentes neste caso, bem como defendem a ausência de periculum libertatis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, requer a concessão liminar da presente ordem de habeas corpus, para revogar a prisão temporária do Paciente, e a sua confirmação no mérito. Documentos anexos nos autos digitais. Documentos anexos nos autos digitais. Indeferimento do pedido liminar, com dispensa de informações, no id. 36644477. A Procuradoria de Justica opinou pela "denegação da Ordem" (id. 37056342). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (02) HABEAS CORPUS N.º 8045474-71.2022.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Murilo de Freitas Azevedo e Elcio Almir Colombo Siqueira Filho, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 13.ª Vara Criminal da comarca de Salvador. Narram os Impetrantes que, em 14/09/2022, o Paciente é acusado de ter participado do crime de extorsão mediante sequestro, juntamente com dois indivíduos, razão pela qual foi decretada a sua prisão temporária, em 23/09/2022, após requerimento da Autoridade Policial, sendo renovada por mais 30 dias em 22/10/2022. Sustentam, que o Paciente possui condições favoráveis por ser servidor público estadual, possuir bons antecedentes, ter endereço fixo, ser casado e pai de duas filhas, acrescentando que a sua esposa está desempregada, sofreu um acidente doméstico e depende do Paciente para auxiliá-la. Alegam, a inexistência de pressupostos para decretar a prisão temporária e a prisão preventiva do Paciente, argumentando, ainda, que o art. 1º da Lei 7.960/89 estabelece requisitos cumulativos, os quais não estão presentes neste caso, bem como defendem a ausência de periculum libertatis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Quanto ao cárcere cautelar, vê-se que, ao contrário do aduzido no remédio constitucional, é possível constatar no decisio combatido a utilização de fundamentos aptos a justificar a decretação da grave medida em desfavor do Paciente, restando expresso, in casu, o nexo entre a casuística e a necessidade do cárcere provisório daquele, conforme indica a decisão primeva que decretou a sua prisão temporária em 22/09/22 e aquela que renovou o gravame por 30 (trinta) dias, exarada em 21/10/22. Vejamos: Decisão de Decretação da Prisão Temporária (22/09/22): "(...). Afirma a autoridade policial, em síntese, que as investigações realizadas no bojo do inquérito policial nº 44653/2022, apuram a ocorrência de crime tendo como vítima Deivisson Conceição Santos, fato ocorrido no dia 14/09/2022, por volta das 20:30 horas, na Rua Orlando Moscoso, na Boca do Rio, nesta Capital. Na ocasião, dois homens, a bordo de veículo Chevrolet, modelo Onix, interpelaram a vítima e disserem ser policiais. Os referidos indivíduos, posteriormente identificados como sendo Manoel de Oliveira Carvalho e Adenilton Costa da Silva, trajavam roupas que denotavam ser agentes policiais e estavam acompanhados de Cleidson Rocha Pimentel, em outro veículo, marca Jac, modelo J3 Turin. Após a vítima ser levada, os sequestradores passaram a exigir de sua companheira a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para o resgate. Acrescenta que as medidas requeridas objetivam 'fornecer elementos de convicção dos crimes em comento, evitando o desaparecimento das provas' e visam 'as conclusões dos trabalhos investigativos e remessa do competente Inquérito Policial'. O Ministério Público, em parecer constante no ID. 237750192, manifestou-se pelo deferimento dos pleitos de prisão temporária e de busca e apreensão

domiciliar em desfavor dos investigados. (...) Nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal, a busca e apreensão domiciliar poderá ser realizada para a descoberta dos objetos necessários à prova da infração e colheita de quaisquer elementos de convicção, desde que presentes fundadas razões para o deferimento da medida. O que a lei processual penal exige é a verificação da necessidade da medida para levantar elementos de prova, baseada em fundadas razões, como na hipótese em apreço. Há fortes indícios de autoria em relação a MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, ADENILTON COSTA DA SILVA e CLEIDSON ROCHA PIMENTEL, no delito descrito na representação, conforme a seguir explanado. MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO foi reconhecido pela vítima, através de fotografias exibidas pela autoridade policial, como sendo o indivíduo que sentou-se ao seu lado no veículo Chevrolet, modelo Onix e negociou com a sua companheira o resgate. ADENILTON COSTA DA SILVA também foi reconhecido pela vítima através de fotografias exibidas em delegacia e foi identificado como sendo o indivíduo que estava na direção do veículo Chevrolet, modelo Onix. CLEIDSON ROCHA PIMENTEL também identificado pela vítima através de fotografias exibidas pela autoridade policial como sendo o indivíduo que ocupava o veículo JAC, J3 Turin e acompanhava o outro veículo ocupado pelos demais investigados. Ademais, os investigadores produziram o relatório de investigações Criminais — RIC, de nº 01/K/2022 — PC/BA, trazendo informações de investigações de campo e da similaridade de ações delituosas envolvendo os representados, com participação em outro seguestro, envolvendo a vítima Antônio Santos Moreira, no dia 31/08/22, conforme BO 00500106/2022. Esse delineamento satisfaz os requisitos do artigo 240, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal. A prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/89, é cabível, na forma do art. 1º de tal diploma legal, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial (inciso I) e quando da prática de algum dos delitos indicados em seu inciso III, estando a conduta delitiva em questão ali prevista em sua alínea e (extorsão mediante seguestro). Os já mencionados elementos de prova revelam, também, ser imprescindíveis as prisões temporárias de MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, ADENILTON COSTA DA SILVA e CLEIDSON ROCHA PIMENTEL, a fim de se obter maior detalhamento sobre a empreitada criminosa, assim como revelam fundadas razões para a diligência de busca e apreensão, oportunidade em que elementos materiais de prova, a exemplo de aparelhos de telefone celular, tablets, computadores, mídias de armazenamento e documentos poderão revelar detalhes inacessíveis pelas demais vias de investigação. Por conseguinte, DEFIRO o pedido de BUSCA e APREENSÃO domiciliar e DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA em desfavor de MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, ADENILTON COSTA DA SILVA e CLEIDSON ROCHA PIMENTEL, pelo prazo de 30 (trinta) dias" (id. 237794031 - processo n.º 8141967-10.2022.8.05.0001); Decisão de Renovação da Prisão Temporária (21/10/22): "A autoridade policial Adailton de Souza Adan, Delegado da Polícia Civil lotado na coordenação de repreensão a crimes contra instituições financeiras e extorsão mediante seguestro - DRACO, representa pela renovação da PRISÃO TEMPORÁRIA de Manoel de Oliveira Carvalho, Adenilton Costa da Silva e Cleidson Rocha Pimentel, já qualificados nos autos, com a finalidade de 'dar continuidade aos trabalhos investigativos e realização de várias outras diligências e produção de provas periciais para o total esclarecimento dos fatos apurados, delimitação da participação de cada representado e demais investigados nos crimes em apuração'. (...) Efetivamente, pelos documentos e depoimentos acostados com a representação, verifico que se trata de investigação complexa, com a necessidade de produção de prova pericial,

realização de outras diligências, oitiva de outras pessoas, acareações e esclarecimentos acerca da participação de cada integrante. Desta forma, observa-se que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão temporária dos representados (necessidade de garantir a conclusão das investigações e impedir a interferência dos investigados nos trabalhos). Por ser medida que visa elucidar as circunstâncias do crime e identificar seus autores, enquadra-se o presente nas hipóteses previstas pelo disposto no artigo 1° , I e III (...) da Lei n° 7.960/89. (...) Ante o exposto, e atendendo a tudo mais que da representação consta e acolhendo opinativo ministerial, RENOVO a prisão temporária de MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, ADENILTON COSTA DA SILVA, CLEIDSON ROCHA PIMENTEL qualificados nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias". (id. 272084134 — processo n.º 8141967-10.2022.8.05.0001). Importante pontuar, que os fundamentos presentes no decreto cautelar primevo e renovatório encontram respaldo no lastro preliminar colacionado ao presente habeas corpus e demonstram a existência dos requisitos previstos no art. 1.º, I e III, e, da Lei n.º 7.960/89, do pernicioso fato concreto, do complexo contexto criminoso existente, da necessidade de realização da prova pericial, bem como da imprescindível efetivação de novas diligências e oitivas aptas à verticalização investigativa neste momento; fatores que, sem dúvida, robustecem a manutenção do decisio combatido e sua expressa pertinência, embora não representem em qualquer hipótese antecipação condenatória. Neste sentido, consigna a Corte Superior: "Quanto à prisão temporária, o Juízo de origem, após demonstrar concretamente a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, decorrente de prévias diligências policiais, concluiu que "o sucesso das investigações policiais depende e muito das medidas propostas pela autoridade policial que preside o inquérito policial, sem as quais, provas serão destruídas e a materialidade, assim como a elucidação de toda a possível rede articulada, não será desfeita". Tal conclusão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que 'é possível a decretação da prisão temporária, nos termos do art. 1º, I e III, se demonstrada a imprescindibilidade da medida para investigação de crime de organização criminosa' (...) de forma que não se constata ilegalidade flagrante ou teratologia capaz de justificar a supressão de instância. (...)" (AgRg no HC n. 699.725/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/11/2021 - grifei). Vale dizer, que em recente decisão o Supremo Tribunal Federal confirmou que para decretação da prisão temporária não é necessária a presença cumulativa dos inciso I, II e III do art. 1.º, da Lei n.º 7.960/89. Disse: "Nos autos das ADIs 3.360/DF e 4.109/DF, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 03/05/2022, esta Suprema Corte, ao conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989, fixou o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do

crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP)." (Rcl 55604 AgR, Relator (a): Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico, DJe-217, Divulg 26-10-2022, Public 27-10-2022 - grifei). Demonstrado no caso concreto a pertinência do cárcere cautelar, pode o Julgador justificadamente afastar a aplicação de outras medidas cautelares, inexistindo, nestes termos, constrangimento ilegal a ser sanado. Outrossim, firme-se, que as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, não justificam, ainda que parcialmente demonstradas, por si sós a desconstituição da medida extrema, sobretudo quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. Destarte, expressa a fundamentação, necessidade e adequação da prisão temporária decretada e renovada no caso concreto, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça (id. 37056342), julgo incabível o writ impetrado. Ante o exposto, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (02) HABEAS CORPUS N.º 8045474-71.2022.8.05.0000